## CONCLUSÃO

Em 14/02/2012 18:45:06, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.
Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0003612-77.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Reconvenção** 

Reconvintes: Deusdedit Antunes Mendes (Espólio) e Elizabeth Pereira Mendes

reconvindo: Banco do Brasil S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Banco do Brasil S/A move ação em face de Deusdedit Antunes

Mendes - ME, Deusdedit Antunes Mendes e Elisabeth Pereira Mendes, alegando que celebraram contrato de abertura de crédito em conta corrente - recebíveis cartão a realizar n. 288.002.724, em 29.01.2010, tendo concedido aos réus limite de crédito de R\$ 59.000,00. Os réus Deusdedit e Elisabeth figuraram como garantidores solidários. Os réus não honraram com o pagamento do saldo devedor, tendo ocorrido o vencimento antecipado do contrato cujo valor do débito é de R\$ 65.243,17. Sobre esse valor deverão ser acrescidos os encargos moratórios previstos para a hipótese de inadimplemento. Pede a procedência da ação para condenar os réus ao pagamento do referido valor, com os encargos contratados (comissão de permanência, juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2%), além das custas do processo e honorários advocatícios. Documentos às fls. 08/28.

Os réus foram citados e contestaram (Espólio de Deusdedit Antunes Mendes e Elisabeth Pereira Mendes) às fls. 37/53 dizendo da legitimidade do Espólio estar sendo representado por Allan Pereira Mendes, aplicável ao caso o CDC, é caso de aplicação do princípio da inversão do ônus da prova, a documentação exibida pelo autor é insuficiente e não

permite a ampla defesa, há cláusulas abusivas no que diz respeito aos juros e encargos remuneratórios; ilícita a aplicação da capitalização mensal dos juros, impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa, o que já basta para eliminar R\$ 17.498,60. Pedem a improcedência da ação. Em 20.12.2011 o valor da dívida seria de R\$ 34.282,26, pelo que sobre a diferença a maior o autor deverá ser penalizado nos termos do artigo 940, do Código Civil. Planilhas às fls. 56/60.

**Feito n. 353/12 (fls. 62/68):** Espólio de Deusdedit Antunes Mendes e Elisabeth Pereira Mendes movem reconvenção em face do Banco do Brasil S/A, dizendo que a dívida em 20.12.2011 é de, no máximo, R\$ 34.282,26, o que significa que o reconvindo está pretendendo receber dos reconvintes, em excesso, R\$ 30.960,91, pelo que o reconvindo deverá lhes pagar por força do artigo 940, do Código Civil, esse valor e mais os excessos de R\$ 17.498,60 discriminados a fls. 66/67, porquanto destituídos de justificativa legal ou contratual. Pedem a procedência da reconvenção para condenar o reconvindo a lhes pagar R\$ 48.459,51, com os consectários legais. Planilha às fls. 69/73.

Documentos às fls. 81/116. Réplica às fls. 119/136. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 141). Documentos às fls. 165/169, 177/179. Saneador a fl. 180. Laudo pericial às fls. 189/221. Manifestação das partes às fls. 226/228 e 233/237. Esclarecimento do perito às fls. 245/247. Memoriais às fls. 240/243 e 251 onde as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

As partes celebraram em 29.01.2010 o contrato de abertura de crédito em conta corrente - recebíveis cartão a realizar de n. 288.002.724, conforme fls. 08/14. Os diversos documentos que aportaram nos autos permitiram ao perito judicial a elaboração do laudo contábil que se mostra suficiente para auxiliar este juízo no desate do litígio.

A fl. 189 o perito informou ter analisado a conta corrente n. 288.002.724, no período de 02.02.2010 até 15.03.2011. Os juros remuneratórios mensais foram definidos no item 3 de fl. 08 à taxa de 2,055%, enquanto a anual foi de 27,647%, o que já denota a adoção do critério da capitalização mensal desses juros. A cláusula 3ª (fl. 8v) de modo explícito adotou a capitalização mensal dos juros. Não foi diferente no que diz respeito aos encargos financeiros decorrentes do inadimplemento (cláusula 4ª, fl. 09/09v).

Por força da MP n. 1963-17/2000 passou a ser admitida a capitalização dos juros remuneratórios em períodos inferiores a um ano, sendo necessário que ela tenha sido expressamente contratada, tal como o foi no contrato celebrado entre as partes, daí sua exigibilidade: STJ - AgRg no REsp 781.291/RS, AgRg no REsp 734.851/RS, Edcl no REsp 998.782/DF, AgRg 670.669/RS, AgRg 1.051.709/SC, AgRg 880.897/DF.

Em julgados mais recentes o STJ tem definido que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, j. 08.08.2012, DJe 24.09.2012). Trata-se de precedente representativo da controvérsia (artigo 543-C, do CPC).

A metodologia do trabalho pericial foi exposta no item 5 de fl. 190. O perito cuidou de apresentar planilha de cálculo do débito caso a sentença optasse pela substituição do critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios, adotando em seu lugar o critério linear mas preservada a capitalização anual prevista na Lei da Usura. Os réus-reconvintes pagaram apenas R\$ 208,41. O perito identificou que o cálculo providenciado pelo autor (fl. 27) se excedeu em R\$ 232,24 (item 6 de fl. 190 e 196/211). Esses valores devem ser excluídos da pretensão inicial (R\$ 440,65).

Nos esclarecimentos prestados às fls. 245/247, o vistor enfatizou na resposta dada no item 5.4 de fl. 246: "...o Banco disponibilizou o capital de R\$ 59.000,00 a ser utilizado pelo requerido e na data base ocorria o pagamento dos encargos no percentual de 2,055% ao mês e debitados na conta corrente...(fl. 24). Os valores da transação comercial ocorreram na operação de n. 288.002.724 (conta vinculada) de fls. 25/28. O requerido em todo o período analisado não ultrapassou o limite contratado, pagando juros calculados no mês e utilizando novamente o capital em diversos períodos. Ocorre que os valores atualizados das amortizações foram para atender ao quesito de n. 2.12 de fl. 193 que totalizou R\$ 65.368,98. No decorrer da utilização do limite de crédito disponibilizado no valor de R\$ 59.000,00, o requerido amortizou valores mínimos em relação ao capital, ou seja, na data de 02.02.2010 até 15.03.2011 foram pagos do capital R\$ 9.366,34..., transferindo o valor de R\$ 49.809,15 para a fase de inadimplência". O perito concluiu a fl. 247 como já deixara demonstrado a fl. 191 que o débito dos réus-reconvintes é de R\$ 59.481,70 (fl. 213).

O perito também eliminou a alegação dos réus-reconvintes de que o autor-reconvindo teria praticado juros reais de 7,32% ao mês no período de 02.02.2010 até 15.03.2011. Na planilha

de fls. 195/211 o vistor aplicou os juros mensais de 2,055%. Na fase de inadimplência aplicou os encargos contratados (fls. 212/213), e aí sim se notou discrepância com o valor exigido pelo réu.

O perito cuidou de eliminar na fase de inadimplência as seguintes verbas: a) taxa de comissão de permanência que sobejou à taxa contratual dos juros remuneratórios, tanto que se limitou a aplicar o limite da taxa contratual; b) multa de 2%; c) juros de mora de 1% ao mês. Esse expurgo se mostrou pertinente porquanto atende aos iterativos precedentes do STJ no sentido de não admitir a cumulação da comissão de permanência (que pode ser aplicada até o limite dos juros remuneratórios contratuais) com multa e juros moratórios. Muito embora o perito tenha feito menção à correção monetária, observa-se que nos cálculos de fls. 215/221 não aplicou fator algum de reajuste monetário sobre o capital. Limitou-se a aplicar os juros reais contratuais, seguindo assim à risca o disposto na Súmula 472, do STJ, cujo enunciado é o seguinte: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - excluiu a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". O perito orientou-se assim nos cálculos pelo quanto disposto nas Súmulas 294 e 296 do STJ.

Portanto, os réus-reconvintes devem para o autor-reconvindo, R\$ 59.481,70 até 20.12.2011. Já houve o abatimento nessa apuração da quantia de R\$ 440,65.

Não se aplica à espécie dos autos o artigo 940, do Código Civil, que reclama a presença da má-fé como condição para a incidência da indenização, questão pacificada na Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil". Referido dispositivo foi substituído pelo artigo 940, do Código Civil/2002.

Todos esses fundamentos servem também para repelir a pretensão formulada pelos réus em reconvenção. Aliás, a rigor, nem seria caso de se admitir a reconvenção, porquanto o STJ tem entendido que o excesso de cobrança, quando gerador da aplicação do artigo 940, do Código Civil, ou do parágrafo único, do artigo 42, do CDC, não necessita do pleito reconvencional para a aplicação dessa indenização decorrente do abuso de direito.

JULGO: a) PROCEDENTE EM PARTE a ação principal para condenar os réus (Espólio de Deusdedit Antunes Mendes e Elisabeth Pereira Mendes) a pagarem ao autor, R\$ 59.481,70, com correção monetária a partir de 21.12.2011 até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês contados da citação (artigo 406, do Código Civil), e 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e despesas periciais. O valor do custo do processo só será exigido dos réus nos termos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

do artigo 12, da Lei 1.060. A exigibilidade poderá se desencadear em decorrência da superveniente análise dos bens deixados pelo passamento de Deusdedit, cujo inventário tramita pela 4ª Vara Cível local, obviamente desde que o volume dos bens revelem capacidade financeira suficiente para atender essas despesas; **b) IMPROCEDENTE** a reconvenção. Condeno os reconvintes a pagarem apenas as custas do processo, uma vez que o reconvindo não ofereceu contestação àquela. A exigibilidade das custas está condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060, sem prejuízo do quanto, a esse respeito, ficou consignado na letra anterior da parte dispositiva desta sentença.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intimem-se os réus para, em 15 dias, pagarem o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, efetuar-se o bloqueio de ativos. A intimação far-se-á nos termos do § 1º, do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA